A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS INTERNACIONAIS DO HOMEM, NOVA IORQUE, 1929

Rui Décio Martins¹

SUMÁRIO: 1. Indivíduo e Estado soberano; 2. O que são direitos humanos; 3. Evolução histórica dos direitos humanos; 3.1. A Revolução Francesa; 3.2. O Estado de direito; 4. Atualidade dos direitos humanos; 4.1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948; 4.2. A Declaração Americana dos direitos e Deveres do Homem, da OEA, de 1948; 4.3. A Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos, da OUA, de 1981; 5. A Declaração dos Direitos Internacionais do Homem, Nova Iorque, 1929; Bibliografia; Anexos I e II

RESUMO: Em 1929, em Nova Iorque, na reunião do Instituto de Direito Internacional, foi editada resolução intitulada Declaração dos Direitos Internacionais do Homem. Os *consideranda* indicavam as razões daquela declaração, seguidos de seis artigos, pequenos mas extremamente expressivos. Os direitos contidos nesses artigos foram reproduzidos 19 anos depois numa reunião da Organização dos Estados Americanos (OEA), de onde surgiu a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em abril de 1948, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, em dezembro de 1948.

ABSTRACT: In 1929, at the New York reunion, the International Law Institute edited a resolution titled International Declaration of Human Rights. The "consideranda" indicating the reasons that led to that declaration, will be followed by six articles, shorts but extremely expressive. The rights contained in these articles were reproduced 19 years after the reunion on the American Declaration of Rights and Duties of Man, from the Organization of American States, on April of 1948 and on the Universal Declaration of Human Rights, from the United Nations, of December, 1948.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos – proteção internacional dos direitos humanos – Institut de Droit International – Declaração dos Direitos Internacionais do Homem

KEY WORDS: human rights - international declaration - declarations of human rights

¹ Professor e doutor. Titular de Direito Internacional e vice-diretor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). Professor-adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor aposentado do curso de Direito da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), *campus* de Franca. Vice-presidente do Instituto Hugo Grotius de Direito e Relações Internacionais (IHG).

1. Indivíduo e Estado soberano

O estudo das relações entre direitos humanos e sua proteção no plano internacional passa necessariamente pela relação entre indivíduo e Estado soberano.

A soberania no plano interno é concebida como um instrumento de consolidação do poder do monarca em suas lutas contra as minorias senhoriais, desenvolvida desde a época feudal (BRITO, 1984, 6).

A idéia de soberania vem completar os requisitos necessários para que um Estado possa existir como sociedade politicamente organizada, quais sejam: território delimitado, elemento humano — povo —, governo e, por fim, soberania. A soberania permite distinguir o Estado das demais sociedades providas de uma base física, o grupo humano que o habita e o seu governo, v. g. colônias, municípios, províncias etc.

Historicamente, na Idade Antiga não havia esse conceito mas, sim, o de autarquia, segundo o qual o Estado não tinha capacidade para delimitar os poderes na esfera privada, cujos interesses confundiam-se com os interesses da *polis*.

A Idade Média, com a presença de inúmeras ordens de poder dificultava o surgimento de uma ordem estatal que pairasse acima de todas as outras com poderes quase absolutos. Por volta do século XIII, os monarcas medievais ampliaram sua competência exclusiva alijando, pouco a pouco, o poder extremamente forte da Igreja. Dispunham os papas, por essa época, de tanto poder, que podiam desobrigar um soberano de cumprir um tratado por ele assinado sem com isso tornar-se inadimplente perante a ordem internacional. Em meados do século XIV, os reis ganharam ascendência absoluta sobre seu território, já então perfeitamente conhecido e delimitado, com fronteiras seguras, defensáveis e bem definidas e, ainda, sobre a população que ali habitava, tornando-a um segundo elemento essencial pra a existência do Estado — qual seja, surgia a concepção de povo².

Jean Bodin, em sua obra clássica Os Seis Livros da República, editada em 1576, pela primeira vez lançou a idéia de governo com poderes soberanos.

A noção de soberania mostra ser ela o poder supremo que não reconhece outro acima de si (FERRAJOLI, 2007, 1); é um conceito jurídico e político que iguala todos os Estados e tem como características ser uma, indivisível, inalienável, incondicional, imprescritível. Sua titularidade recai sobre o monarca, ou sobre o Estado ou, atualmente, sobre o povo, em ordem de importância conceitual evolutiva.

² População significa aspecto quantitativo. Assim, pode-se falar em uma população de formigas em um formigueiro, ou de livros em um estante. Povo, por outro lado, denota uma concepção qualitativa, qual seja, um ser humano só fará parte do povo de um Estado quando a lei determinar quem e as condições necessárias para tanto. Em geral essa lei é de natureza constitucional (vide art. 12, 1 e II, CF/88). Dessa maneira, qualquer pessoa não brasileira em um sobrevoo sobre o território nacional fará parte da população brasileira; porém, somente aqueles que possuam a nacionalidade serão considerados como parte do povo brasileiro, estejam no território nacional ou em território estrangeiro. Nessa última situação, farão parte da população daquele indeterminado Estado.

O Estado muniu-se com uma série de direitos imprescindíveis para sua conformação, transformando-se num baluarte que se pretendia ser inexpugnável em confronto com as agressões vindas de seus semelhantes. Como corolário desse processo, o indivíduo "apaga-se" da vida internacional (BRITO, 1984, 7).

Muito já se discutiu sobre se a soberania pode ser absoluta ou relativa. Os fatos históricos e jurídicos mostram a impossibilidade de existir, ou ter existido em algum tempo, a forma absoluta. Sem dúvida, há limites que lhe são impostos: a ordem jurídica internacional englobando as idéias de convívio pacífico entre as nações, uma colaboração permanente por meio de tratados internacionais abrangendo os mais diferentes ramos de atividades humanas. A esses limites somam-se as questões do mundo moderno, como poluição transfronteiriça dos ares e do mar, a repressão aos crimes internacionais, a má distribuição alimentar aos povos todo da Terra, problemas de saúde e, mais recentemente, a constante violação dos direitos humanos.

Até muito recentemente, diversos doutrinadores da construção jurídico-teórica do direito internacional não tinham a pretensão de colocar o indivíduo como objeto cênico do estudo do *ius gens*.

O positivismo jurídico colocou uma pá de cal nas discussões excluindo do elenco de atores internacionais o homem, em sua individualidade; o que importava era o respeito e a submissão à vontade soberana dos Estados.

2. O que são direitos humanos

Na prática, a idéia de normas comuns a todos existe há séculos, implicando em um corpo de regras que devem prevalecer em uma dada sociedade. De acordo com essa concepção, o princípio da igualdade reinou por longo período como fonte dos direitos políticos. Esse direito à igualdade tem, porém, sofrido distorções no decorrer dos tempos para justificar o tratamento diferenciado a algumas pessoas, sob a alegação de que *alguns são menos capazes ou geneticamente inferiores*. Eis aí o argumento para a escravidão, para as práticas de racismo, para a discriminação contra as mulheres etc.

Nada mais enganoso do que fundamentar os direitos humanos numa ordem natural, pois o conceito de direitos do homem não é um conceito novo, tampouco universal. Uma simples passada de olhos pela história universal e se pode vislumbrar algumas grandes civilizações em que os direitos do homem são quase que totalmente desconhecidos. Na Índia, há o sistema de castas, que destrói completamente qualquer tentativa de existência daqueles direitos. A cultura japonesa sequer possui palavras que exprimam uma noção tão abstrata, de tal modo estão ligadas ao concreto e ao particular. A filosofia confuciana conhece a natureza dos homens e a igualdade entre eles, além de ter um conceito denominado *jen*, a humanidade.

No lado ocidental do planeta, a idéia de direitos humanos também não é total e só mui recentemente é que tem sido tratada com deferência especial pelos Estados e seus ordenamentos jurídicos nacionais, em que pese já existir uma quantidade apreciável de documentos jurídicos internacionais sobre o assunto.

3. Evolução histórica dos direitos humanos

"En todas la épocas y en todas la coyunturas históricas, el HOMBRE, como ser real y a la vez como categoría abstracta y pensable de filosofias peculiares, ha ido cambiando de figura; (...) la figura del hombre muy a menudo es resaltada, respectada y enaltecida, pero con las tremendas puntualizaciones que imponen las condiciones sociales y las diferencias humanas. No se toma al hombre como protagonista en si mismo, sino en relación con um estado o una situación que va variando continuamente". (TORNE NE-LO, 1960, 13)

Somente na Renascença é que o homem passa a ser o centro do mundo, criando-se um autêntico humanismo e determinando-se novas premissas.

Embora considerada como o berço da democracia, a Grécia antiga pouca ou nenhuma importância dava ao homem enquanto indivíduo: pertencia ele à *polis* e, como tal, tinha apenas o papel de cidadão, mas um cidadão que tinha um papel pessoal frente à *polis*. Tanto assim era, que basta reportar-mo-nos às obras de Platão, com sua trilogia das raças — de ouro, de prata e de bronze—, com funções diferentes a serem desempenhadas na cidade (PLATÃO, República, LIV. III, 415, a). Outro filósofo famoso, Aristóteles, afirmava que os homens são, por natureza, profundamente desiguais, ou de naturezas diferentes, feitos uns para mandar e outros, para obedecer (ARISTÓTELES, Política, livro I, 1253, b, a 1255, b). Portanto, na antiga Grécia era perfeitamente aceitável a idéia de escravidão.

Para os hebreus, no Pentateuco, até o episódio da Torre de Babel, todos eram iguais, pois criados à imagem e semelhança de Jeová, e falavam a mesma língua. Jeová, ao escolher Moisés e seu povo como eleitos, dividiu a humanidade em dois grupos irredutíveis. E, ainda que Moisés e seu povo respeitassem os estrangeiros como uma lembrança da passagem pelo Egito, admitiam a escravidão de outros povos e até mesmo de elementos do povo eleito.

O cristianismo, em seus Evangelhos, retoma radicalmente a idéia de igualdade entre os homens, sejam eles amigos ou inimigos, bons ou maus. Surgiu a partir daí o terreno fértil para a divulgação de uma doutrina dos direitos do homem, a ser desenvolvida muito lentamente como teoria do direito natural, ainda que tivesse de transpor obstáculos de monta ao longo dos séculos posteriores.

No período medieval, o indivíduo era asfixiado pelo príncipe ou senhor feudal. Ainda assim, é nesse período turbulento da história da humanidade que vamos encontrar um dos primeiros e mais importantes documentos tratando sobre a temática dos direitos humanos: a Magna Carta, de 1215, outorgada por João Sem Terra. Ressalte-se que esse instrumento não possuía um caráter constitucional como hoje entendemos, pois visava proteger privilégios dos barões e dos homens livres da Inglaterra, que por essa época eram uma pequena maioria. Mesmo assim, serviu de lastro para postulações futuras.

Já na Idade Moderna, conseguiram os príncipes impor sua autoridade contra o poder da Igreja, fazendo surgir, então, os Estados nacionais. A política isolacionista do mercantilismo,

as questões religiosas advindas da Reforma Protestante, de Calvino, de Lutero e do anglicanismo inglês do rei Henrique VIII, aliados aos fatores políticos decorrentes dos conflitos entre Estados provocaram uma situação de insegurança social, com os povos vivenciando um permanente estado de beligerância. O direito internacional da época, como é óbvio, ocupou-se preferencialmente com a manutenção da paz e da ordem interestatais. É evidente que, diante de uma conjuntura como essa acima exposta, o indivíduo não tenha encontrado um lugar de destaque e atenção; aquela situação refletia-se, sem dúvida, também no plano interno das nações, postergando inconscientemente para o futuro a proteção e o trato das liberdades políticas e individuais e/ou grupais.

No despontar da Idade Contemporânea,

"La historia evoluciona hasta colocar el hombre como sujeto, protagonista que por si mismo, por el solo hecho se ser hombre, es luz, la vida y da medidas de todas las cosas; que se define asimismo y define a las demás cosas y circunstancias en relación con su cualidad humana. Es decir, que por el hecho exclusivo de ser hombre tiene ante si una esfera atractiva de algo tan peculiar que llamamos **Derechos Humanos**, y colocan a la figura humana en un mejor centro y la cualifican con mayor precisión; en definitiva, humanizan al hombre, salva sea la redundancia." (NE-LO, p. 14).

O reconhecimento daquelas liberdades no âmbito interno dos Estados, em que pese o caráter de limitação interna da soberania, teve origem ainda em fins da Idade Moderna, na Inglaterra, com a Revolução Gloriosa, de Cromwell, em 1688, e, quase um século depois, com a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 12 de junho de 1776, que, já no preâmbulo, se conceituava como "Declaração de direitos formulada pelos representantes do bom povo de Virgínia, reunidos em assembléia geral e livre, direitos que pertencem a eles e à sua posteridade, como base e fundamento do governo". A seguir, no articulado nº 1 declara:

"que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes e têm certos direitos, inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança".

Juan Francisco Torne Ne-lo revela que, para o sucesso e desenvolvimento dos ideais dos direitos humanos, foram fundamentais alguns fatos ocorridos a partir da segunda metade do século XVIII: a) a Revolução Francesa; b) o surgimento da noção de Estado de direito; c) os processos democráticos no exercício do poder; d) o progresso científico de conteúdo social e psicológico; e, finalmente, e) as novas concepções econômicas. Interessanos mais de perto apenas os dois primeiros.

3.1. A Revolução Francesa

Datada oficialmente como de 14 de julho de 1789, a Revolução Francesa teve como resultado maior a famosa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de

1789, de origem burguesa e que marcou o fim do absolutismo e começo dos regimes liberais na Europa, reconhecendo uma zona livre de qualquer interferência estatal frente a órbita particular. Vejamos, a título de ilustração, o seu preâmbulo:

"Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causa dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta Declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral."

3.2. O Estado de direito

Vimos, linhas atrás, que as idéias sobre os direitos humanos só puderam florescer com desenvoltura a partir do século XVIII, quando, entre outros motivos, surgiu o conceito de Estado de direito.

É sabido que em todos os Estados funciona um sistema normativo-jurídico, mas que nem todos eles podem ser considerados como *Estados de direito*.

A primeira constatação sobre a origem daquela normatividade se encontra na relação Estado-direito positivo, ou seja, nascido um Estado, ele logo se consolida como tal com a edição de normas destinadas à criação e manutenção de sua estrutura político-institucional aliada à criação de parâmetros comportamentais dirigidos às relações súditos-súditos e súditos-Estado.

Até recentemente, essa relação súdito-Estado pendia quase que totalmente a favor do último, não raro, também, àqueles que o governavam. Essa relação só alterou-se quando se percebeu que o Estado devia, também, submeter-se às leis que regulam e controlam o poder e o seu exercício.

A partir desse momento, o homem encontrou na lei de seu Estado uma ferramenta poderosa para defender-se do exercício muitas vezes opressor do poder estatal.

Sob o prima dos direitos humanos, o Estado de direito é o reconhecimento dos direitos públicos subjetivos com a consequente outorga aos particulares dos meios idôneos para a defesa dos mesmos.

Durante os séculos XIX e XX, a idéia de que os homens possuem direitos que se opõem ao Estado — que os deve respeitar — foi sendo aceita pelos europeus, latino-americanos e, em menor amplitude, pelos asiáticos. Tais direitos foram completados pelo surgimento de novos direitos protetivos: os direitos econômicos e sociais.

No continente africano, a partir da década de 1960 e com a ampliação dos movimentos de descolonização, os novos países daí surgidos passaram a adotar os princípios e regras dos direitos humanos em suas legislações internas, em que pesem as sistemáticas violações dessas normas garantidoras por parte de diversos Estados, de resto, aliás, como em todos os continentes, sem exceções.

4. Atualidade dos direitos humanos

Desde o final da Primeira Guerra, evidenciou-se a crença de que não se pode delegar tarefas de salvaguarda dos direitos humanos integralmente aos governos nacionais. Urgia um sistema de proteção e garantias internacionais. Assim, desde o surgimento da Liga das Nações, em 1920, a proteção das minorias foi elevada a *status* internacional³.

Após a Segunda Guerra, a proteção dos direitos humanos tem sido uma das condições essenciais da paz internacional e do progresso⁴, conforme se depreende da leitura da Carta da ONU, de 1945, de logo após o término do conflito mundial — término ao menos no território europeu, uma vez que a guerra no Pacífico ainda duraria alguns meses mais.

Estamos, agora, diante de uma situação onde as garantias dos direitos humanos retiram sua força não mais dos direitos internos de cada país mas, sim, do direito internacional, com seu instrumento principal, o tratado cuja obrigatoriedade de cumprimento reside em especial no princípio da boa-fé dos pactuantes.

Dando força e alento criador à evolução do direito internacional, a ONU presenteou a humanidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

³ Pacto da Sociedade das Nações (1919): Art. 23 – Sob a reserva e na conformidade das disposições das convenções internacionais atualmente existentes ou que forem ulteriormente celebradas, os membros da Sociedade: a) esforçar-se-ão por assegurar e manter condições de trabalho equitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança nos seus próprios territórios, bem como em todos os países aos quais se estendam suas relações de comércio e de indústria e, para este fim, fundarão e manterão as necessárias organizações internacionais; b) comprometem-se a assegurar o tratamento equitativo das populações indígenas, nos territórios submetidos à sua administração; c) encarregam a Sociedade da fiscalização geral dos acordos relativos ao tráfico das mulheres e crianças e ao tráfico de ópio e de outras drogas nocivas; (...) f) esforçar-se-ão por tomar medidas de ordem internacional destinadas a prevenir e combater as enfermidades.

⁴ Vide Carta da ONU, Preâmbulo: Nós, os povos das Nações Unidas, Resolvidos (...) a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas (...). Artigo lº: Os propósitos das Nações Unidas são: (...) 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; (...) Artigo 55: Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias à relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: (...) c) o respeito universal e efetivos dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Porém, antes mesmo de sua criação, na fase das negociações, por proposta do governo do Panamá, a Comissão Preparatória das Nações Unidas, reunida em fins de 1945, em Londres, recomendava ao Conselho Econômico e Social a criação de uma Comissão dos Direitos Humanos, que, ao final de 1948, em 10 de dezembro, teve o seu projeto de declaração aprovado pela Assembléia Geral da ONU.

A partir de então, se observou um grande movimento codificador dos direitos humanos com a aprovação de centenas de convenções internacionais setoriais. A título exemplificativo:

- Convenção para Proteção e Repressão do Crime de Genocídio (1948);
- Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951);
- Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952);
- Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954);
- Convenção sobre o Apartheid (1973);
- Convenção sobre o Direito das Crianças (1989).

4.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta um elenco de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que têm sido transcritos ou citados em inúmeras constituições nacionais, leis e tratados internacionais.

É bem verdade que essa declaração carece de obrigatoriedade; porém, seu uso constante, no todo ou em partes, tem-lhe conferido uma legitimidade cada vez maior nos planos internacional e nacional.

Com intuito de garantir juridicamente os direitos humanos, vários pactos têm sido assinados, como por exemplo o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, ambos de 1966, de lavratura da ONU e em vigor desde 1976. Desgraçadamente, porém, não foram, ambos, ratificados por um número expressivo de países. Ressalte-se que as regras contidas nesses pactos obrigam reciprocamente apenas os Estados subscritores.

4.2. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da OEA, de 1948

A bem da verdade, nesse momento deve ser aberta uma janela para incluir uma declaração que antecede a da ONU, mas para a qual, paradoxalmente, nem sempre é dada a devida atenção e créditos. Trata-se da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem,

surgida por meio da Resolução XXX, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, realizada na cidade de Bogotá, em abril de 1948, ocasião em que foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA).

Tal declaração conta com 38 artigos (contra 30 contidos na da ONU), sendo 28 referentes aos direitos e 10, aos deveres. Trata-se de um instrumento sem caráter vinculativo jurídico, apenas normativo. Praticamente, todos os direitos nela elencados estão também contidos na da ONU; as diferenças referem-se, na prática, a questões de redação desses direitos. Além disso, a declaração americana apresenta um rol de deveres para com o Estados, para com a sociedade como um todo. Sintomáticos são os artigos XXXIII e XXXVIII, pois versam sobre a relação dos estrangeiros nos territórios dos Estados em que se encontram⁵.

4.3. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, da OUA, de 19816

O continente africano, em que pesem todas as mazelas contra os direitos humanos ali cometidas, possui uma Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, adotada pela 18ª Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da Organização de Unidade Africana (OUA) a 26 de junho de 1981, em Nairobi, no Quênia, e que entrou em vigor na ordem internacional em 21 de outubro de 1986, em conformidade com o seu artigo 63:

"Art. 63. A presente Carta ficará aberta à assinatura, à ratificação ou à adesão dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.

A presente Carta entrará em vigor três meses depois da recepção pelo Secretário-Geral dos instrumentos de ratificação ou de adesão da maioria absoluta dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.".

A idéia que a norteou reside em que "a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objetivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos", conforme seu Preâmbulo. Tem por um dos objetivos buscar a preservação dos valores e tradições da civilização africana. Além disso, declara que os povos africanos estão:

"Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião pública." (Preâmbulo).

⁵ Artigo XXXIII – Toda pessoa tem o dever de obedecer à lei e aos demais mandamentos legitimos das autoridades do país onde se encontrar. Artigo XXXVIII – Todo estrangeiro tem o dever de se abster de tomar parte nas atividades políticas que, de acordo com a lei, sejam privativas dos cidadãos do Estado onde se encontrar.

⁶ Vide texto parcial no anexo II.

A Carta Africana é constituída por 68 artigos, distribuídos por três partes:

· Primeira parte: Dos direitos e dos deveres

Capitulo I – Dos direitos do homem e dos povos: art. 1º a 26;

Capitulo II - Dos deveres: art. 27 a 29.

· Segunda parte: Das medidas de salvaguarda

Capitulo I – Da composição e da organização da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos: art. 30 a 44;

Capitulo II - Das competências da Comissão: art. 45;

Capítulo III - Do processo da Comissão: art. 46 a 59;

Capítulo IV – Dos princípios aplicáveis: 60 a 63.

• Terceira Parte: Disposições diversas: art. 64 a 68.

5. A Declaração dos Direitos Internacionais do Homem, Nova Iorque, 1929

O renomado Instituto de Direito Internacional (*Institut de Droit International*), fundado em 8 de setembro de 1873, na Bélgica, por 11 dos mais conceituados internacionalistas da época, é, na verdade, uma ONG, pois atua independentemente de influências ou estímulos de governos. Seu objetivo maior é dar uma contribuição efetiva para o desenvolvimento do direito internacional. Seus principais fundadores foram Gustave Rolin-Jaequemyns e Gustave Moynier.

O Instituto reúne-se, em geral, a cada dois anos e, no intervalo entre as sessões, comissões científicas estudam um elenco variado de temas escolhidos pela sua Assembléia Plenária. A partir desses trabalhos, a Assembléia adota Resoluções de caráter normativo e que são apresentadas aos diversos governos, às organizações internacionais e às comunidades científicas.

Na sessão de Nova Iorque, em 1929, o Instituto lançou a Resolução de 12 de outubro, com o título de Declaração dos Direitos Internacionais do Homem, da qual consta um pequeno preâmbulo e apenas seis artigos, alguns abrangendo sinteticamente vários dos direitos humanos, como é o caso do artigo 1º, que engloba o direito à vida, à liberdade e à propriedade, acrescentando que esses direitos não podem sofrer distinção de nacionalidade, sexo, raça, língua ou religião. Vejamos o texto em sua íntegra para melhor compreensão:

"Declaração dos Direitos Internacionais do Homem"

Considerando

⁷ Vide texto original no anexo I.

Que a consciência jurídica do mundo civilizado exige o reconhecimento ao indivíduo de direitos subtraídos a qualquer atentado por parte do Estado;

Que as declarações de direitos, inscritas num grande número de constituições e notadamente nas constituições americana e francesa do fim do século XVIII, não foram instituídas somente para os cidadãos, mas, sim, para os homens;

Que a 14ª Emenda à constituição dos Estados Unidos da América dispôs que nenhum Estado privará qualquer pessoa que seja de sua vida, sua liberdade e sua propriedade sem o devido processo legal e tampouco denegará a qualquer pessoa que seja sua jurisdição legal à igual proteção da lei;

Que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América decidiu por unanimidade que os termos daquela emenda resultam que seja aplicada a jurisdição dos Estados Unidos 'a todas as pessoas sem distinção de raça, de cor ou de nacionalidade e que a igualdade de proteção das leis é uma garantia da proteção por leis iguais';

Que isso importa estender ao mundo todo o reconhecimento internacional dos direitos do homem;

Proclama:

Artigo 1º É dever de todos os Estados reconhecerem a todos os indivíduos o direito igual à vida, à liberdade, e à propriedade, e de outorgarem a todos em seu território, proteção plena e integral de seus direitos, sem distinção de nacionalidade, de sexo, de raça, de idioma ou de religião.

Artigo 2º É dever de todo Estado reconhecer a todos os indivíduos o direito igual ao livre exercício, tanto público como privado, da fé, da religião ou crença, cuja prática não seja incompatível com a ordem pública e os bons costumes.

Artigo 3º É dever de todos Estados reconhecerem a todos os indivíduos o igual direito ao uso livre do idioma de sua escolha e ao ensinamento do mesmo.

Artigo 4º Nenhum motivo embasado, direta ou indiretamente, na diferença de sexo, de raça, de idioma ou de religião, autoriza os Estados a recusarem a qualquer de seus nacionais os direitos privados e direitos públicos especialmente no tocante à admissão ao ensino público, ao exercício das diferentes atividades econômicas, profissionais e outras artes.

Artigo 5º A igualdade prevista não deverá ser apenas nominal mas, sim, efetiva. Ela exclui toda discriminação direta ou indireta.

Artigo 6º Nenhum Estado terá o direito de retirar, salvo por motivos previstos em sua legislação geral, sua nacionalidade àqueles que por razões de sexo, de raça, de idioma ou de religião, que não serão privados das garantias previstas nos artigos precedentes."

De qualquer forma, esse método de sintetizar num mesmo artigo direitos que poderiam ser tratados em locais individualizados não deprecia a obra quando tomada em comparação com as outras três declarações vistas anteriormente. Para provar, vejamos o pequeno quadro comparativo das quatro declarações, tomando por referência o conteúdo da Declaração de 1929:

Direitos	Nova Iorque	ONU	OEA	Carta Africana
Vida	1º	3º	1º	4⁰
Liberdade	1º	3º	1º	6°
Propriedade	10	17⁰	23º	14º
Igualdade	_	1º	2º	
Sem distinção de nacionalidade, sexo, raça, lingua, religião	1º	2º	-	2º
Liberdade de religião/crença	2∞	18⁰	3⁰	80
Liberdade de uso do idioma	3º	-	15	_
Ensino	40	25°	12º	17⁰
Trabalho	4º	232	14º	15⁰
Profissões	4º	27º	32 <u></u> ;	
Nacionalidade	6º	15º	192	-
Igualdade efetiva	5º	-	_	_

Fonte: o autor

Sem dúvida, o quadro proposto acima demonstra que, além da anterioridade, a Declaração de Nova Iorque foi uma precursora importantíssima para a elaboração das demais declarações de direitos. As diferenças residem nos momentos políticos em que elas foram elaboradas: à exceção da Carta Africana, as outras três resultam de situações posteriores às Primeira e Segunda Guerras Mundiais. Ora, como os contextos ante e pós-bélicos foram diferentes, diferentes também deveriam ser os documentos. Porém, não há que se negar que o núcleo central dos direitos humanos a serem protegidos no plano internacional se encontram em todas as declarações mencionadas.

Referências bibliográficas

BRITO, N. F. Notas para o estudo da posição do indivíduo perante o direito internacional público. Lisboa: AAFDL, 1984.

FERRAJOLI, L. A soberania no mundo moderno. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. Déclaration internationaux de l'homme. Session de New York, 1929.

LEVIN, L. Direitos humanos: perguntas e respostas. São Paulo: Brasiliense, 1981.

NE-LO, J. F. T. Iglesia y sociedad ante la Declaración Universal de los Derechos Del Hombre. In: *Revista de Derecho Español y Americano*, n. 23. Centro de Estudios Jurídicos Hispanoamericanos. Universidad de Madrid: 1960.

ANEXO I

JUSTITIA ET PACE INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL Session de New York – 1929

Déclaration des Droits Internationaux de l'Homme⁸

Rapporteur: M. André Mandelstam L'Institut de Droit international

Considérant

que la conscience juridique du monde civilisé exige la reconnaissance à l'individu de droits

soustraits à toute atteinte de la part de l'Etat;

que les déclarations des droits, inscrites dans un grand nombre de constitutions et notamment dans

les constitutions américaines et françaises de la fin du XVIIIe siècle, n'ont pas seulement statué pour

le citoyen, mais pour l'homme;

que le XIV amendement de la Constitution des Etats-Unis dispose qu' "aucun Etat ne privera

quelque personne que ce soit de sa vie, sa liberté et sa propriété sans due procédure de droit, et ne déniera à quelque personne que ce soit dans sa juridiction l'égale protection des lois";

que la Cour Suprême des Etats-Unis a décidé, à l'unanimité, que des termes de cet amendement, il résulte qu'il s'applique dans la juridiction des Etats-Unis "à toute personne sans distinction de race, de couleur ou de nationalité, et que l'égale protection des lois est une garantie de la protection des lois égales";

qu'il importe d'étendre au monde entier la reconnaissance internationale des droits de l'homme:

Proclame:

⁸ Fonte: site do Institut de Droit International (IDI) - www.idi-iil.org

Article premier

Il est du devoir de tout Etat de reconnaître à tout individu le droit égal à la vie, à la liberté, et à la propriété, et d'accorder à tous, sur son territoire, pleine et entière protection de ce droit, sans distinction de nationalité, de sexe, de race, de langue ou de religion.

Article 2

Il est du devoir de tout Etat de reconnaître à tout individu le droit égal au libre exercice, tant public que privé, de toute foi, religion ou croyance, dont la pratique ne sera pas incompatible avec l'ordre public et les bonnes moeurs.

Article 3

Il est du devoir de tout Etat de reconnaître à tout individu le droit égal au libre usage de la langue de son choix et à l'enseignement de celle-ci.

Article 4

Aucun motif tiré, directement ou indirectement, de la différence de sexe, de race, de langue ou de religion n'autorise les Etats à refuser à aucun de leurs nationaux les droits privés et les droits publics, notamment l'admission aux établissements d'enseignement public, et l'exercice des différentes activités économiques, professions et industries.

Article 5

L'égalité prévue ne devra pas être nominale mais effective. Elle exclut toute discrimination directe ou indirecte.

Article 6

Aucun Etat n'aura le droit de retirer, sauf pour des motifs tirés de sa législation générale, sa nationalité à ceux que, pour des raisons de sexe, de race, de langue ou de religion il ne saurait priver des garanties prévues aux articles précédents.

(12 octobre 1929)

ANEXO II

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povosº

(texto parcial)

Adotada pela 18ª Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da Organização de Unidade Africana a 26 de junho de 1981, em Nairobi, no Quênia.

Em vigor na ordem internacional a partir de 21 de outubro de 1986, em conformidade com o artigo 63.

Preâmbulo

Os Estados africanos membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta, que tem o título de "Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos";

Lembrando a decisão 115 (XVI) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua 16ª Sessão Ordinária, tida em Monróvia (Libéria) de 17 a 20 de julho de 1979, relativa à elaboração de "um anteprojeto de Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de proteção dos Direitos do Homem e dos Povos";

Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana, nos termos da qual, "a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objetivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos";

Reafirmando o compromisso que eles solenemente assumiram, no artigo 2º da dita Carta, de eliminar sob todas as suas formas o colonialismo em África, de coordenar e de intensificar a sua cooperação e os seus esforços para oferecer melhores condições de existência aos povos de África, de favorecer a cooperação internacional tendo na devida atenção a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Tendo em conta as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos do homem e dos povos;

Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua proteção internacional e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos do homem;

⁹ Fonte: site da Liga Guineense dos Direitos Humanos – www.lgdh.org/carta_africana_dos_direitos_do_h.htm – acesso em 15 jul. 2009

Considerando que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos deveres de cada um;

Convencidos de que, de futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos;

Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África, cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o *apartheid*, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião pública;

Reafirmando a sua adesão às liberdades e aos direitos do homem e dos povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adotados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas;

Firmemente convencidos do seu dever de assegurar a promoção e a proteção dos direitos e liberdades do homem e dos povos, tendo na devida conta a primordial importância tradicionalmente reconhecida em África a esses direitos e liberdades;

Convencionaram o que se segue:

Primeira parte: Dos direitos e dos deveres Capítulo I — Dos direitos do homem e dos povos

- Artigo 1º Os Estados membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adotar medidas legislativas ou outras para aplicá-los.
- Artigo 2º Toda pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.
- Artigo 3º 1. Todas as pessoas se beneficiam de uma total igualdade perante a lei. 2. Todas as pessoas têm direito a uma igual proteção da lei.
- Artigo 4º A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

- Artigo 5º Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditas.
- **Artigo 6º** Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei; em particular ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.
- Artigo 7º 1. Toda pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende: a) O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes sobre qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor; b) O direito de presunção de inocência, até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente; c) O direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha; d) O direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial. 2. Ninguém pode ser condenado por uma ação ou omissão que não constituía, no momento em que foi cometida, uma infração legalmente punível. Nenhuma pena pode ser prescrita se não estiver prevista no momento em que a infração foi cometida. A pena é pessoal e apenas pode atingir o delinquente.
- **Artigo 8º** A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objeto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades.
- **Artigo** $9^{\circ} 1$. Toda a pessoa tem direito à informação. 2. Toda a pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.
- **Artigo 10º 1.** Toda a pessoa tem direito de constituir, livremente, com outras pessoas, associações, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei. **2.** Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação sob reserva da obrigação de solidariedade prevista no artigo 29.
- Artigo 11 Toda a pessoa tem direito de se reunir livremente com outras pessoas. Este direito exerce-se sob a única reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança nacional, da segurança de outrem, da saúde, da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas.
- Artigo 12 1. Toda pessoa tem o direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei. 2. Toda a pessoa tem o direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu pais. Este direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade pública. 3. Toda a pessoa tem o direito, em caso de perseguição, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais. 4. O estrangeiro legalmente

admitido no território de um Estado parte na presente Carta só poderá ser expulso em virtude de uma decisão conforme a lei. 4. A expulsão coletiva de estrangeiros é proibida. A expulsão coletiva é aquela que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

- Artigo 13 1. Todos os cidadãos têm o direito de participar livremente na direção dos assentos públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isso em conformidade com as regras prescritas na lei. 2. Todos os cidadãos têm igualmente direito de acesso às funções públicas do seu país. 3. Toda pessoa tem o direito de usar os bens e serviços públicos em estrita igualdade de todos perante a lei.
- **Artigo 14** O direito de propriedade é garantido, só podendo ser afetado por necessidade pública ou no interesse geral da coletividade, em conformidade com as disposições das leis apropriadas.
- Artigo 15 Toda pessoa tem o direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual.
- Artigo 16 1. Toda a pessoa tem direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir. 2. Os Estados partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para lhes assegurar assistência médica em caso de doença.
- Artigo 17 1. Toda pessoa tem o direito à educação. 2. Toda pessoa pode tomar livremente parte na vida cultural da comunidade. 3. A promoção e a proteção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos do homem.
- Artigo 18 1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela deve ser protegida pelo Estado, que deve velar pela sua saúde física e moral. 2. O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardiã da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade. 3. O Estado tem o dever de velar pela eliminação de toda discriminação contra a mulher e de assegurar a proteção dos direitos da mulher e da criança, tal como estão estipulados nas declarações e convenções internacionais. 4. As pessoas idosas ou diminuídas têm igualmente direito a medidas específicas de proteção que correspondam às suas necessidades físicas ou morais.
- Artigo 19 Todos os povos são iguais; gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro.
- Artigo 20 1. Todo povo tem direito à existência. Todo povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação: ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento econômico e social segundo a via que livremente escolheu.

 2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela comunidade internacional. 3. Todos os povos

têm direito à assistência dos Estados partes na presente Carta na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer esta seja de ordem política, econômica ou cultural.

Artigo 21 – 1. Os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito exerce-se no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso um povo pode ser privado deste direito. 2. Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens bem como a uma indenização adequada. 3. A livre disposição das riquezas e dos recursos naturais exerce-se sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação econômica internacional baseada no respeito mútuo, na troca equitativa e nos princípios do direito internacional. 4. Os Estados partes na presente Carta comprometem-se, tanto individual como coletivamente, a exercer o direito de livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais com vista a reforçar a unidade e a solidariedade africanas. 5. Os Estados partes na presente Carta comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração econômica estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir que a população de cada país se beneficie plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos nacionais.

Artigo 22 – 1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade. 2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

Artigo 23 – 1. Os povos têm direito à paz e à segurança, tanto no plano nacional como no plano internacional. O principio de solidariedade e de relações amistosas implicitamente afirmado na Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmado na Carta da Organização da Unidade Africana deve presidir às relações entre os Estados. 2. Com o fim de reforçar a paz, a solidariedade e as relações amistosas, os Estados partes na presente Carta comprometem-se a proibir: a) Que uma pessoa gozando do direito de asilo nos termos do artigo 12 da presente Carta empreenda uma atividade subversiva contra o seu país de origem ou contra qualquer outro país parte na presente Carta; b) Que os seus territórios sejam utilizados como base de partida de atividades subversivas ou terroristas dirigidas contra o povo de qualquer outro Estado parte na presente Carta.

- Artigo 24 Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento.
- Artigo 25 Os Estados partes na presente Carta têm o dever de promover e assegurar, pelo ensino, a educação e a difusão o respeito dos direitos e das liberdades contidos na presente Carta, e de tomar medidas para que essas liberdades e esses direitos sejam compreendidos, assim como as obrigações e deveres correspondentes.
- Artigo 26 Os Estados partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e da proteção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.

Capítulo II - Dos deveres

Artigo 27 - 1. Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e as outras coletividades legalmente reconhecidas e para com a comunidade internacional. 2. Os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança coletiva, da moral e do interesse comum.

Artigo 28 – Cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

Artigo 29 — O indivíduo tem ainda o dever: 1. De preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de atuar em favor da sua coesão e respeito; de respeitar a todo o momento os seus pais, de os alimentar e de os assistir em caso de necessidade. 2. De servir a sua comunidade nacional, pondo as suas capacidades físicas e intelectuais ao seu serviço. 3. De não comprometer a segurança do Estado de que é natural ou residente. 4. De preservar e reforçar a solidariedade social e nacional, particularmente quando esta é ameaçada. 5. De preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial da pátria e, de uma maneira geral, de contribuir para a defesa do seu país, nas condições fixadas pela lei. 6. De trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades, e de desobrigar-se das contribuições fixadas pela lei para a salvaguarda dos interesses fundamentais da sociedade. 7. De velar, nas suas relações com a sociedade, pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos, num espírito de tolerância, de diálogo, de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade. 8. De contribuir com as suas melhores capacidades, a todo o momento e em todos os níveis, para a promoção e para a realização da unidade africana.

(...)